

A. I. Nº - 298958.0024/20-2  
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/04/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Refeitos os cálculos em Sede de Informação Fiscal. Item subsistente em parte. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Refeitos os cálculos em Sede de Informação Fiscal. Item subsistente em parte. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. Item reconhecido. 2. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Refeitos os cálculos em Sede de Informação Fiscal. Item subsistente em parte. **b)** APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Refeitos os cálculos em Sede de Informação Fiscal. Item subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Item reconhecido. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Item reconhecido. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Item reconhecido. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Item reconhecido. **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2020, exige o valor de R\$ 221.024,82, inerente aos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativos constantes do CD/Mídia de fl. 22, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$12.580,34, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.26: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$85.525,65, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIOR constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$19.331,40, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$58.396,88, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas no ano de 2016, 2017, conforme demonstrativo SAÍDA TRIBUTADAS A MENOR constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$40.194,31, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 06 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento no ano de 2016, conforme demonstrativo DIFAL ATIVO constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$394,13, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no ano de 2016, conforme demonstrativo DIFAL DE USO E CONSUMO constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$85,72, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2016, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$1.443,33, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2016, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$793,70, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.06 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2018, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 22 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$2.279,37, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Às fls. 29 a 37 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 39.346.861/0061-00 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 056.626.915, com endereço na Av. Apolônio Sales, nº 557, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48601-195, por sua advogada (Doc. 01), com endereço eletrônico mariacristina@careanato.adv.br., vem respeitosamente perante este r. órgão, com fundamento nos artigos 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99, que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, apresentar tempestivamente sua defesa ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Diz tratar de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sob alegação de falta de recolhimento de ICMS no montante histórico de R\$ 221.024 acrescido de multa e atualização monetária (Doc. 02).

Pontua que o agente Fiscal fundamentou a exigência na suposta ocorrência de 10 (dez) infrações à legislação do ICMS, as quais foram fundamentadas, basicamente, na alegação de ter utilizado crédito do imposto indevidamente, ter aproveitado crédito a maior do que o destacado no documento fiscal, não ter recolhido o diferencial de alíquotas e não ter registrado mercadorias na escrita fiscal.

Todavia, registra que, após análise do levantamento fiscal das infrações, encontrou diversos equívocos da fiscalização, os quais tornam improcedentes as imposições fiscais lavradas, conforme será pormenorizadamente demonstrado nos tópicos a seguir

Sendo assim, com a devida vênia, discorda integralmente da autuação ora combatida e passa a tecer suas razões de defesa de cada infração, conforme a seguir.

#### II. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

##### II.a. INFRAÇÃO 01

Diz que a infração 01 foi consubstanciada com a seguinte acusação fiscal:

*“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária”.*

Registra que, ao lavrar a autuação, Auditor Fiscal não se atentou ao fato de que diversas mercadorias incluídas na infração 01 são tributadas no regime normal do ICMS, estando **fora** do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Além disso, o crédito relativo a algumas mercadorias foi objeto de estorno no livro de apuração do ICMS, sendo indevida a exigência.

A título de amostragem, registra em “Quadro”, na peça de defesa, a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação

fiscal de crédito indevido de substituição tributária

Diz que vale também, a indicação da mercadoria cujo crédito foi devidamente estornado no livro registro de apuração, conforme “*Quadro*” que destaca.

Consigna que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal, estornadas e que foram incluídas na infração 01 está na planilha “**Infração 01 Defesa**”, gravada no arquivo que acompanha a impugnação (**Doc. 03**).

Pontua que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento que é parte integrante do auto de infração. Portanto, diz que as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma da infração 01, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas e estornadas do levantamento que embasou a exigência.

#### *II.b. INFRAÇÃO 02*

Diz que a infração 02 foi consubstanciada com a seguinte acusação fiscal:

“*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto*”.

Pontua que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

Também diz que deixou de observar que o crédito de algumas mercadorias foi devidamente estornado no livro de apuração do imposto.

A título de amostragem, apresenta a indicação, em “*Quadro*” de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução.

Diz que vale também, a indicação da mercadoria cujo crédito foi devidamente estornado no livro registro de apuração, conforme “*Quadro*” que destaca.

A relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas indevidamente nessa infração está na planilha “*Infração 02 Defesa*”, gravada no arquivo que acompanha a impugnação (**Doc. 03**).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma da infração 02, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

#### *II.c. INFRAÇÃO 03*

Diz que a infração 03 traz a seguinte acusação fiscal:

“*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is)*”.

Pontua que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na infração em referência, o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída.

Portanto, não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco.

Para demonstrar a improcedência da autuação, diz anexar cópia em Excel dos livros registros de

entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, onde resta comprovado que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto (**arquivo anexo à impugnação, planilha “Infração 03 Defesa”**), pois tem origem em operações de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Sendo assim, a infração deve ser revista para que seja excluído todo o imposto através dela reclamado.

#### *II.d. INFRAÇÃO 04*

Diz que a acusação fiscal está assim redigida:

*“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.”*

Aduz que grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Além disso, diz constar no levantamento dessa infração, a inclusão de mercadorias em duplicidade, ou seja, está se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal.

Registra que a relação completa das mercadorias incluídas na substituição tributária ou cobradas em duplicidade e que foram indevidamente incluídas na infração 04 está na planilha **“Infração 04 Defesa”**, gravada no arquivo que acompanha a impugnação [Doc. 03].

A título de amostragem, apresenta a indicação, em *“Quadro”* de algumas mercadorias tributadas na substituição tributária.

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma dessa infração, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

#### *II.e. INFRAÇÃO 05*

Diz que a acusação fiscal traz a seguinte acusação fiscal:

*“Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”*

Aduz que grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Diz que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

A título de amostragem, apresenta a indicação, em *“Quadro”*, de algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas pela Impugnante estão corretas:

Pontua que a relação completa das mercadorias e respectivas alíquotas corretas está na planilha **“Infração 05 Defesa”**, gravada no arquivo anexo à presente impugnação (**Doc. 03**).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma da infração 05, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

*II.f. INFRAÇÕES 06, 07, 08 e 09*

Diz que as infrações em tela trazem as seguintes acusações:

*Infração 06:*

*“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.”*

*Infração 07:*

*“Deixou de recolher o ICMS decorrentes da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.”*

*Infração 08:*

*“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(sj, bem (nsj ou serviço(s) sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.”*

*Infração 09:*

*“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(sj não tributável (sj sem o devido registro na escrita fiscal.”*

Quanto a essas infrações, informa que ainda está analisando o levantamento fiscal e seus documentos de apuração, pedindo desde já, em nome dos princípios da Ampla Defesa e da Busca pela Verdade Material, que possa anexar suas razões de defesa até o momento da realização da diligência fiscal, que desde já se requer.

*II.g. INFRAÇÃO 10*

A infração 10 traz a seguinte acusação fiscal:

*“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.”*

Pontua que ao apurar o valor das exigências consubstanciadas na infração em tela, o Agente Fiscal não observou que algumas mercadorias foram efetivamente escrituradas no Livro Registro de Entrada - LRE, conforme demonstram os dados contidos na planilha “**Infração 10 Defesa**”, gravada no arquivo anexo à presente impugnação (Doc. 3).

Diante da comprovação do equívoco cometido na imputação de tais infrações, torna-se imperiosa a revisão da autuação.

**III. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Pontua que, nos termos do art. 137, I, ‘a’, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e conforme demonstrado linhas acima, a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do auto de infração.

Diz que a análise pormenorizada das planilhas acostadas à defesa é imprescindível para o esclarecimento de que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo justificativa para a imposição fiscal levada a efeito nesse auto de infração.

Diante do que foi exposto e certa da necessidade e do deferimento da diligência fiscal ora requerida, apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

**IV. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Por todas as razões aqui expostas, requer:

- a) A realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com exame das planilhas constantes do arquivo anexado à presente defesa (**Doc. 03**), dos documentos adicionais bem como dos quesitos que serão disponibilizados na fase da

diligência;

- b) Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do auto de infração e da exigência nele contida.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, onde o sujeito passivo assim posiciona:

- *INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.*

Em sua peça defensiva, diz que a Autuada afirma que o Agente Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias incluídas na Infração I são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, indica algumas mercadorias tributadas no regime normal, e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido.

Passa, então, a analisar individualizadamente cada produto apontado pela Autuada:

- AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CARNE ANGLO BOV 320G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados;
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- MASSA P/PIZZA F15 e PÃO PIZZA GIOVANNA UNID - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;
- PÃO C&M CARTEIRA PESO - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.17 – NCM 1905.2 – Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolos;
- PEITO DE FRANGO SEARA DESFIADO 400G - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;

- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, CACO PLAST P/BISC 20X35 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos trata-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanham a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Diz que reconhece como procedente em parte as alegações defensivas quanto ao produto GRANULADO HARALD CHOCOLATE 1 KG. Informa, assim, o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, e que anexou a este PAF novas planilhas para esta Infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 12.555,33.

- *INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.*

Informa a Autuada, que ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal, informa ainda que o crédito de algumas mercadorias foi devidamente estornado no livro de apuração do imposto.

Quanto a esta Infração, as mercadorias que a Suplicante discorda são:

- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produtos (s) principal; e
- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresca”, portanto produto beneficiado pela isenção.

Reconhece a procedência das alegações defensivas, quando aos produtos AMEIXA FRESCA IMPORTADA KG, AMEIXA FRESCA NACIONAL KG, CAQUI KG, GENGIBRE, KIWI IMPORTADO KG, MAÇA ARGENTINA KG, MAÇA NAC TURMA MÔNICA 1KG, MAÇA NACIONAL EMBALADA KG, MAÇA NACIONAL VERMELHA KG, MAÇA VERDE IMPORTADA EMBALADA KG, MAÇA VERMELHA IMPORTADA EMBALADA KG, NECTARINA IMPORTADA KG, PERA IMPORTADA EMBALADA KG, PERA IMPORTADA KG, PERA PORTUGUESA KG, UVA BENITAKA EMBALADA KG, UVA CRIMPSON IMP S/SEMENTE BEM KG, UVA ITALIA 500G, UVA ITALIA EMBALADA KG, UVA LABRUNIER CRIMSON 500G, UVA PATRICIA KG, UVA PRETA BRASIL KG, UVA RED GLOBE IMPORTADA BEM KG e UVA THOMPSON S/SEMENTE BEM KG.

Informa a exclusão dos referidos produtos das planilhas de débito, e diz anexar a este PAF novas planilhas de débito para esta infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 16.334,08.

- *INFRAÇÃO 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.*

Informa a Defendente, que ao apurar o valor da exigência consubstanciada na infração em referência, o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, não havendo que se falar em crédito indevido, muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco.

Diz que a informação prestada pela Autuada com a descrição (arquivo anexo à impugnação, planilha “Infração 03 Defesa”), só ratifica a autuação, uma vez que comprova a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS, senão vejamos alguns exemplos:

a. EXERCÍCIO 2016

- LINHA 96 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX EXPLORER 200 58331 – crédito fiscal utilizado R\$ 41,86 – alíquota utilizada 27% - alíquota que deveria ser utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 27,91, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 13,95;
- LINHA 144 DA PLANILHA DE DÉBITO – ESMALTE COLORAMA 8 ML CREM BLACK – crédito fiscal utilizado R\$ 3,44 – alíquota utilizada 25% - alíquota que deveria ser utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 2,84, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 0,96;
- LINHA 261 – PEN DRIVE MULTILASER TWIST 2 PD 588 16 GB - crédito fiscal utilizado R\$ 6,68 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 2,60, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 4,08; etc.

b. EXERCÍCIO 2017

- LINHA 35 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX BABY – crédito fiscal utilizado R\$ 41,41 – alíquota utilizada 27% - alíquota que deveria ser utilizada 18% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 27,61, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 13,80;
- LINHA 133 DA PLANILHA DE DÉBITO – ÓLEO SOJA PREZUNIC 900 ML - crédito fiscal utilizado R\$ 563,05 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 375,37, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 187,68;
- LINHA 178 DA PLANILHA DE DÉBITO – ROTEADOR MULTILASER RE 160 300 MBPS – crédito fiscal utilizado R\$ 204,01 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 79,34, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 124,67; etc.

c. EXERCÍCIO 2018

- LINHA 17 DA PLANILHA DE DÉBITO – CHARQUE DIANTEIRO JAO 500 G – crédito fiscal utilizado R\$ 232,60 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 155,06, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 77,54;
- LINHA 52 DA PLANILHA DE DÉBITO – NOTEBOOK POSITIVO XC 7660 i 4 GB 1T T14 W10 - crédito fiscal utilizado R\$ 258,78 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 172,52, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 86,26;
- LINHA 104 DA PLANILHA DE DÉBITO – TABLET MULTILASER NB 274 M75 PLUS AZUL – crédito fiscal utilizado R\$ 217,69 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 145,13, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 72,56; etc.

Assim sendo, diz manter para esta infração a cobrança em seu montante integral.

- *INFRAÇÃO 04 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

A Autuada, em sua peça defensiva, alega que na Infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente. Consta no levantamento dessa infração, mercadorias em duplicidade, ou seja, está se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal.

Diz que a Suplicante insurge-se contra algumas mercadorias que constam nas planilhas de débito. Passa a analisar individualizadamente tais mercadorias:

- ABRAÇADEIRA FIXTIL ROSCA 16 X 19 – Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- CANO CHUVEIRO LORENZETTI BCO – O NCM 85169000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto o produto NÃO está enquadrado no regime da substituição tributária e é tributado pelo ICMS;
- CELULAR BLU Z3 PTO/AZ/VERM - Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- CEREAL MAT - Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- GRANOLA TIA SONIA LIGHT X-PIN 200 G CX/24 – Produto tributado pelo ICMS;
- MALAS e NECESSAIRE - Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- MARCA TEXTO BIC BRIT - Produtos enquadrado no regime da substituição tributária e excluídos das planilhas de débito;
- MASSA ARROZ URBANO PENA 500 G CX/24 - Produto tributado pelo ICMS;
- MASSA CUZCUZ LAMOLISANA 500 G - Produto tributado pelo ICMS;
- MIKS ICE TEA FRUT VERDE/CHA VERDE 275ML – Produto NÃO enquadrado no regime da substituição tributária por NÃO conter teor alcoólico. Trata-se de com sabor de frutas, SEM álcool em sua composição, produto tributado pelo ICMS;
- MISTURA BOLO e PÃO - Produtos enquadrado no regime da substituição tributária e excluídos das planilhas de débito;
- REGULADOR DE GAS NEDO C/MANG 80CM C/2 ABRAC - O NCM 84811000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto o produto NÃO está enquadrado no regime da substituição tributária e é tributado pelo ICMS;
- SALGADINHOS DE MONTÃO 125 G – Produto enquadrado no regime da substituição tributária e excluídos das planilhas de débito;
- SIDRA CERESER MAÇA S/ALCOOL ZERO 660ML – Produto saiu da substituição tributária a partir de 01/10/2016, sendo, pois, tributado normalmente pelo ICMS;
- TAMPA FIXTIL P/LAV TANQUE PVC 7.8 e TAMPÃO NEDO P/PIA N.1170 - Produtos enquadrado no regime da substituição tributária e excluídos das planilhas de débito;
- VODKA SMIRNOFF ICE GRENN APLE 275ML e etc. - Produtos enquadrado no regime da substituição tributária e excluídos das planilhas de débito.

Diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, bem como dos produtos que constam em duplicidade nas planilhas de débito, e que anexamos a este PAF novas planilhas para esta Infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 44.016,84.

- *INFRAÇÃO 05 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

Em sua peça Impugnatória, a Autuada alega que, ao elaborar o levantamento fiscal da Infração em referência, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

Quanto a esta Infração as mercadorias que a Suplicante discorda são:

- ALFACE AMERICANA MO – Produto ISENTO, informamos a exclusão deste produto das planilhas de débito;

- BARRA HERSHEY'S CHOCOLATE BISCUIT 130 G – Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- BATATA LISA/INGLESABINGI KG e BATATA LISA MINI EMBALADA KG - Produto ISENTO, informamos a exclusão deste produto das planilhas de débito;
- DOBRDIÇA NEDO N.1 ½ 58 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária;
- LAVADORA KARCHER ALTA PRESS - a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria da redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva seja de 8,8% é a LAVADORA INDUSTRIAL;
- LAVADORA LAVORWASH ALTA P MAGNUM 110V - a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria da redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva seja de 8,8% é a LAVADORA INDUSTRIAL;
- LAVADORA TEKNA ALTA PRESS – a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria da redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva seja de 8,8% é a LAVADORA INDUSTRIAL;
- MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G e MASSA ARROZ URBANO PENA 500G – produto à base de arroz e NÃO de farinha de trigo, portanto, a mercadoria é tributada normalmente pelo ICMS; e
- NOTEB POSITIVO – Produto tributado pela alíquota de 12%, confirmamos a revisão das planilhas de débito para este produto.

Diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, bem como dos produtos que constam em duplicidade nas planilhas de débito, e que anexamos a este PAF novas planilhas para esta Infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 39.582,30.

- *INFRAÇÃO 06 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

Para esta Infração, a Autuada não se manifesta, portanto, mantemos a cobrança em seu montante integral.

- *INFRAÇÃO 07 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

Também para esta Infração a Autuada não se manifesta, portanto, mantemos a cobrança em seu montante integral.

- *INFRAÇÃO 08 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

A Autuada, em sua peça defensiva, não se reporta a esta Infração, portanto, mantem a cobrança em seu montante integral.

- *INFRAÇÃO 09) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

Também, a Autuada, em sua peça impugnatória, não se reporta a esta Infração, portanto, diz manter a cobrança em seu montante integral.

#### *DA CONCLUSÃO*

Diante do acatamento parcial das alegações da Autuada e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações 01, 02, 04, 05 e 10 correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, reclamamos em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 136.080,34 (Cento e trinta e seis mil oitenta reais e cinquenta e um centavos) acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Às fls. 83/87 o sujeito passivo apresenta manifestação à Informação fiscal de fls. 57/74 dos autos nos seguintes termos.

• **I.a. INFRAÇÃO 01**

Diz que, em que pese o trabalho fiscal realizado, o qual culminou com a exclusão de alguns produtos indevidamente autuados, a Contribuinte reitera que há necessidade de elaboração de novo levantamento, pois ainda remanescem na autuação algumas mercadorias tributadas no regime normal.

A título de amostragem, apresenta, em “Quadro”, a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária.

• **I.b. INFRAÇÃO 02**

Diz que, ao proceder com a revisão fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal não excluiu diversas mercadorias que são tributadas no regime normal do ICMS, o que autoriza o creditamento integral do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, apresenta, em Quadro”, a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução.

• **I.c. INFRAÇÃO 03**

Diz que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na infração em referência, o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída.

Portanto, não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco.

Para demonstrar a improcedência da autuação, a Contribuinte anexou cópia dos livros registros de entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, onde diz restar comprovado que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto (arquivo anexo à impugnação, planilha “Infração 03 Defesa”).

Sendo assim, reitera-se a necessidade de revisão do levantamento para sejam considerados os valores de créditos a que faz jus, o que certamente culminará com o cancelamento da exigência.

• **I.d. INFRAÇÃO 04**

Diz que, grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Além disso, diz constar no levantamento dessa infração, a inclusão de mercadorias em duplicidade, ou seja, está se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal.

Pontua que a relação completa das mercadorias incluídas na substituição tributária ou cobradas em duplicidade e que foram indevidamente incluídas na infração 04 está na planilha “Infração 04 Defesa”, gravada no arquivo que acompanha a impugnação (Doc. 03).

A título de amostragem, segue, no formato de “Quadro”, a indicação de algumas mercadorias

tributadas na substituição tributária, como também exemplo de mercadoria incluída em duplicidade.

• I.e. INFRAÇÃO 05

Com relação a infração nº 05, diz reafirmar que ao elaborar o levantamento fiscal, o Auditor Fiscal equivocou-se ao não considerar que grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Sendo assim, diz reiterar a necessidade de revisão do levantamento para sejam consideradas as mercadorias incluídas no regime da substituição tributária, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

• I.f. INFRAÇÃO 10

Diz que concorda com a conclusão da informação fiscal para essa infração.

*CONCLUSÃO E PEDIDO*

Por todas as razões aqui expostas a Recorrente reitera suas razões de defesa com relação às infrações 01, 02, 03, 04 e 05, requerendo que sejam novamente revisadas pela Fiscalização, ante a improcedência das acusações fiscais. Quanto a infração 10, a Contribuinte requer seja julgada conforme a conclusão da informação fiscal.

Em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/11/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:**

- **Item 1: tomar conhecimento da manifestação de fls. 83/87, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 57/74 dos autos, e, por conseguinte, traçar suas contrarrazões, nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, mantendo ou não os demonstrativos de débito,** relativo ao saldo remanescente das infrações de nºs 01, 02, 04, 05 e 10; mais ainda, em relação a infração 03, em que o defendanté insiste que há equívocos a serem corrigidos.
- **Item 2:** em relação ao “*item 1*”, após produção da manifestação pelo Autuante, pede-se que se dê ciência ao contribuinte Autuado, concedendo 20 (vinte) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “*item 2*”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infrações de nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 10, o i. Agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 96 a 107 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir:

• **INFRAÇÃO 01**

Diz que, em sua nova peça defensiva, a Autuada reitera a necessidade de elaboração de novo levantamento, pois ainda remanescem na autuação algumas mercadorias tributadas no regime normal.

A título de amostragem, indica algumas mercadorias tributadas no regime normal, e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido.

Passa, então, a analisar individualizadamente cada produto apontado pela Autuada:

- AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CARNE ANGLO BOV 320G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados;
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- MASSA P/PIZZA F15 - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;
- PEITO DE FRANGO SEARA DESFIADO 400G - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves; e
- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, CACO PLAST P/BISC 20X35 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos tratar-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanham a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Diz, assim, manter para esta infração a informação prestada às fls. 57 a 76, remanescedo um crédito tributário no total de R\$ 12.555,33.

- *INFRAÇÃO 02*

Diz que informa a Autuada, remanescer produtos que são tributados no regime normal. Quanto a esta Infração, as mercadorias que a Suplicante discorda são:

- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produtos (s) principal;
- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresca”, portanto produto beneficiado pela isenção; e

Diz, também, para esta infração, manter a informação prestada às fls. 57 a 76, remanescedo um crédito tributário no total de R\$ 16.334,08.

• *INFRAÇÃO 03*

Diz manter para esta infração a informação prestada às fls. 57 a 76, e a cobrança do crédito tributário em seu montante integral.

• *INFRAÇÃO 04*

Diz que a Autuada, em sua nova peça defensiva, alega que grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Diz, também, constar no levantamento dessa infração, mercadorias em duplicidade, ou seja, está se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal.

Pontua que a Suplicante insurge-se contra algumas mercadorias que constam nas planilhas de débito. Passar a analisar individualizadamente tais mercadorias:

- ABRAÇADEIRA FIXTIL ROSCA 16 X 19 – Produto excluído das planilhas de débito;
- CANO CHUVEIRO LORENZETTI BCO – O NCM 85169000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto o produto NÃO está enquadrado no regime da substituição tributária e é tributado pelo ICMS;
- CELULAR BLU Z3 PTO/AZ/VERM - Produto excluído das planilhas de débito;
- MALA YINS PRETA YSO1004P-P - Produto excluído das planilhas de débito;
- MARCA TEXTO BIC BRIT - Produto excluído das planilhas de débito; e
- MASSA ARROZ URBANO PENA 500 G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito;

E em duplicidade os seguintes produtos:

- MALA VIAGEM YINS ABS PRETA YSO1080P-P – Produto excluído das planilhas de débito;
  - CEREAL MAT NESTLE CRUNCH 330G CX/20 – Produto excluído das planilhas de débito;
  - MALA VIA GEM YINS ABS PRETA YSO1080P-M – Produto excluído das planilhas de débito;
- MISTURA P/BOLO FLEISCHMANN COCO 450G – Produto excluído das planilhas de débito; e
- GRANOLA TIA SONIA LIGHT X-PIN 200G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito.

Reconhece como procedente em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, bem como dos produtos que constam em duplicidade nas planilhas de débito, e que anexamos a este PAF novas planilhas para esta Infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 42.865,23.

• *INFRAÇÃO 05*

Em sua nova peça Impugnatória, a Autuada reafirma que ao elaborar o levantamento fiscal, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

Mantem para esta infração a informação prestada às fls. 57 a 76, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 39.582,30.

• *INFRAÇÃO 06*

Para esta Infração, a Autuada não se manifesta, portanto, mantém a cobrança em seu montante integral.

• *INFRAÇÃO 07*

Também para esta Infração a Autuada não se manifesta, portanto, mantém a cobrança em seu

montante integral.

• *INFRAÇÃO 08*

A Autuada, em sua peça defensiva, não se reporta a esta Infração, portanto, mantém a cobrança em seu montante integral.

• *INFRAÇÃO 09*

Também, a Autuada, em sua peça impugnatória, não se reporta a esta Infração, portanto, mantém a cobrança em seu montante integral.

• *INFRAÇÃO 10*

A Autuada, em sua nova peça defensiva, concorda com a conclusão da informação fiscal, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 1.543,51.

I. DA CONCLUSÃO

Diante do acatamento parcial das alegações da Autuada e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações 01, 02, 04, 05 e 10 correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, reclamamos em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 134.928,73 (Cento e trinta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Às fls. 110/114 consta Termo de Intimação, via DT-e, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls. 96/106, em atendimento do Pedido de Diligência desta 4<sup>a</sup>JJF de fls. 91 do autos, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/114, consta manifestação do Contribuinte Autuado em relação a Informação Fiscal de fls. 96/106, nos termos a seguir expostos:

I. DAS INFRAÇÕES

• I.a. *INFRAÇÃO 01*

Diz que, com relação a infração nº 01, pelo fato de o Sr. Auditor Fiscal ter acatado parte das alegações de defesa da Contribuinte, se faz necessária a elaboração de novo levantamento fiscal, pois remanescem mercadorias tributadas no regime normal do ICMS.

Reitera-se, portanto, as razões de defesa apresentadas.

• I.b. *INFRAÇÃO 02*

A Contribuinte concorda com a conclusão da informação fiscal para essa infração.

• I.c. *INFRAÇÃO 03*

A Contribuinte reitera suas razões de defesa, bem como sua manifestação em resposta a 1<sup>a</sup> Informação Fiscal, pugnando pela improcedência da infração 03.

• I.d. *INFRAÇÃO 04*

A Contribuinte concorda com a conclusão da informação fiscal para essa infração.

• I.e. *INFRAÇÃO 05*

A Contribuinte reitera suas razões de defesa, bem como sua manifestação em resposta a 1<sup>a</sup> Informação Fiscal, pugnando pela improcedência da infração 05.

• I.f. *INFRAÇÃO 10*

A Contribuinte mais uma vez concorda com a conclusão da informação fiscal para essa infração.

I. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, a Recorrente reitera suas razões de defesa, pugnando pelo

decreto de improcedência do auto de infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Marina Marques Gomes, OAB/DF nº 60.634, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 216.508,42, relativo a sete irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$ 4.516,40, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de dez infrações, no valor total de R\$ 221.024,82, sendo impugnadas parcialmente ou totalmente as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 10. Por sua vez, as infrações 06, 07, 08 e 09, informou o defensor, que ainda estava analisando o levantamento fiscal e seus documentos de apuração, onde, em nome dos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material, pediu para anexar suas razões até a realização de diligência fiscal, que requer.

Primeiramente, há de se destacar que na peça de defesa propriamente dita não há qualquer pedido de diligência na forma do que dispõe o art. 147 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, relativamente às infrações 06, 07, 08 e 09, todavia, dado em sede de Informação Fiscal, às fls. 59/74 dos autos, o agente Fiscal Autuante ter alterado o demonstrativo de débito das infrações 01, 02, 04, 05 e 10, com as considerações do sujeito passivo, em sede de defesa, e este não ter concordado tão somente com as alterações efetuadas, esta 4ª JJF, à fl. 91, na sessão suplementar do dia 30/11/2021, decidiu pela conversão do presente PAF em Diligência Fiscal ao Autuante, para manifestar sobre as arguições do sujeito passivo de fls. 83/87 dos autos.

Posto em Diligência Fiscal o presente PAF, às fls. 96 a 107, o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF, de fl. 95, nos termos a seguir:

Relativamente à infração 01, o agente Autuante diz que em sua nova peça defensiva, o Contribuinte Autuado reitera a necessidade de elaboração de novo levantamento, pois ainda remanescem na autuação algumas mercadorias tributadas no regime normal. A título de amostragem, indicou algumas mercadorias que ao seu olhar são tributadas no regime normal, e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido.

Em seguida, passou então a analisar de forma individual cada produto apontado pela Autuada, conforme as seguintes considerações:

- AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CARNE ANGLO BOV 320G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados;
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino, e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais

produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;

- MASSA P/PIZZA F15 - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1  
– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;

- PEITO DE FRANGO SEARA DESFIADO 400G - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves; e

- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, CACO PLAST P/BISC 20X35 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos trata-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanham a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Neste contexto, diz o agente Fiscal Autuante, assim, manter para esta infração 01 a informação fiscal prestada às fls. 57 a 76, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 12.555,33.

Quanto à infração 02, o agente Autuante diz que em sua nova peça defensiva, o Contribuinte Autuado informa remanescer produtos que são tributados no regime normal. Quanto a esta Infração, as mercadorias que discorda são:

- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanham a tributação do (s) produtos (s) principal;

- ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – Produto ISENTO - mercadoria em estado “fresca”, portanto produto beneficiado pela isenção; e

Neste contexto, diz o agente Fiscal Autuante, manter para esta infração 02 a informação fiscal prestada às fls. 57 a 76, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 16.334,08.

Por sua vez, em relação à infração 03, onde o Contribuinte Autuado, sem tampouco apresentar qualquer elemento probante, diz que a Fiscalização deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, o agente Fiscal Autuante diz manter para esta infração a informação prestada às fls. 57 a 76, e a cobrança do crédito tributário em seu montante integral.

Já em relação à infração 04, o agente Autuante diz que a Autuada, em sua nova peça defensiva, alega que grande parte das mercadorias objeto da infração em tela estão incluídas no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Diz também, constar no levantamento dessa infração mercadorias em duplicidade, ou seja, está-se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal. Pontua então, que o deficiente se insurge contra algumas mercadorias que constam nas planilhas de débito.

Passou assim o agente Fiscal a analisar de forma individual tais mercadorias, em relação a estarem (ou não) incluídas no regime da substituição tributária:

- ABRAÇADEIRA FIXTIL ROSCA 16 X 19 – Produto excluído das planilhas de débito;  
- CANO CHUVEIRO LORENZETTI BCO – O NCM 85169000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto o produto não está enquadrado no regime da

substituição tributária e é tributado pelo ICMS;

- CELULAR BLU Z3 PTO/AZ/VERM - Produto excluído das planilhas de débito;
- MALA YINS PRETA YSO1004P-P - Produto excluído das planilhas de débito;
- MARCA TEXTO BIC BRIT - Produto excluído das planilhas de débito; e
- MASSA ARROZ URBANO PENA 500 G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito;

O agente Fiscal também fez a análise de forma individual em relação à duplicidade dos produtos:

- MALA VIAGEM YINS ABS PRETA YSO1080P-P – Produto excluído das planilhas de débito;
- CEREAL MAT NESTLE CRUNCH 330G CX/20 – Produto excluído das planilhas de débito;
- MALA VIA GEM YINS ABS PRETA YSO1080P-M – Produto excluído das planilhas de débito;
- MISTURA P/BOLO FLEISCHMANN COCO 450G – Produto excluído das planilhas de débito; e
- GRANOLA TIA SONIA LIGHT X-PIN 200G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito.

Em seguida, diz reconhecer como procedentes em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas, levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, bem como dos produtos que constam em duplicidade nas planilhas de débito, em que anexou a este PAF novas planilhas para esta Infração 04, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 42.865,23.

Em relação à infração 05, o agente Autuante diz que a Autuada, sem qualquer elemento probante, em sua nova peça impugnatória, reafirma que ao elaborar o levantamento fiscal, a Fiscalização equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS. Diz então manter para esta infração 05 a informação prestada às fls. 57 a 76, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 39.582,30.

Quanto às infrações 06, 07, 08 e 09, registra o agente Autuante, em que pese o defendantem tenha expressado na sua peça de defesa o pedido para apresentar suas razões até a realização de diligência fiscal, não apresentou qualquer manifestação.

Por fim, quanto à Infração 10, o agente Autuante diz que o sujeito passivo concorda com a conclusão da informação fiscal, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 1.543,51.

À fl. 110 têm-se Mensagem DT-e relativa ao Termo de Intimação, dando ciência em 03/01/22 ao Contribuinte Autuado da Informação Fiscal de fls. 96 a 107, relativa à sua manifestação de fls. 83/87, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95.

Às fls. 113/114 dos autos, vê-se manifestação do Contribuinte Autuado à Informação Fiscal de fls. 96 a 107, desenvolvida a pedido desta 4ª JJF. Aqui, o sujeito passivo, assim se manifesta:

Com relação à infração 1, registra o sujeito passivo, sem apresentar qualquer novo demonstrativo na peça defensiva, nem tampouco apresentar qualquer elemento probante, diz que pelo fato de o agente Fiscal Autuante ter acatado parte das alegações de defesa da Contribuinte, se faz necessária a elaboração de novo levantamento fiscal, pois remanescem mercadorias tributadas no regime normal do ICMS. Reitera, portanto, as razões de defesa apresentadas até aqui.

Em relação à infração 3, sem tampouco apresentar qualquer demonstrativo, muito menos qualquer elemento probante, como assim procedeu nas duas oportunidades anteriores que ingressou nos autos, diz que reitera suas razões de defesa, pugnando pela sua improcedência.

Da mesma forma, em relação à infração 05, diz, sem apresentar qualquer demonstrativo, muito menos qualquer elemento probante, reiterar suas razões de defesa, bem como sua manifestação em resposta à primeira Informação Fiscal, pugnando por sua improcedência.

Por fim, relativamente às infrações 02, 04 e 10 do Auto de Infração em tela, diz o sujeito passivo, concordar com a conclusão da Informação Fiscal de fls. 96 a 107, em atendimento ao pedido desta

4<sup>a</sup> JJF de fl. 95.

Passo então a manifestar de forma definitiva sobre as imputações objeto do Auto de Infração em epígrafe.

Em relação à infração 01, acompanho o entendimento do agente Fiscal Autuante, em que, a pedido desta 4<sup>a</sup> JJF, ao analisar a manifestação do Contribuinte Autuado, de fls. 83/87, manteve sua posição da Informação Fiscal de fl. 57/74, onde reconheceu procedente em parte as alegações defensivas, com os elementos probantes trazidos aos autos, refazendo o demonstrativo de débito para o valor de R\$ 12.555,33, parte integrante do CD/Mídia de fl.76 dos autos.

Não obstante o Contribuinte Autuado não ter concordado com este saldo remanescente em sua manifestação de fl. 83/87, nem tampouco na sua nova manifestação de fls. 113/114, observo que não traz qualquer demonstrativo, muito menos qualquer elemento probante que fundamente sua discordância nessa nova manifestação, nem na anterior.

Em sendo assim, com base no art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Logo, vejo restar subsistente parcialmente a infração 01 no valor de R\$ 12.555,33, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos, na forma do demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 – 01.02.06					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	362,98	362,98	PROCEDENTE	362,98
29/02/2016	09/03/2016	258,05	258,05	PROCEDENTE	258,05
31/03/2016	09/04/2016	110,83	110,83	PROCEDENTE	110,83
30/04/2016	09/05/2016	289,69	289,69	PROCEDENTE	289,69
31/05/2016	09/06/2016	130,17	130,17	PROCEDENTE	130,17
30/06/2016	09/07/2016	265,45	265,45	PROCEDENTE	265,45
31/07/2016	09/08/2016	104,00	104,00	PROCEDENTE	104,00
31/08/2016	09/09/2016	164,06	164,06	PROCEDENTE	164,06
30/09/2016	09/10/2016	95,51	70,51	PROCEDENTE	70,51
31/10/2016	09/11/2016	271,72	271,72	PROCEDENTE	271,72
30/11/2016	09/12/2016	343,22	343,22	PROCEDENTE	343,22
31/12/2016	09/01/2017	342,96	342,96	PROCEDENTE	342,96
30/01/2017	09/02/2017	483,97	483,97	PROCEDENTE	483,97
28/02/2017	09/03/2017	265,29	265,29	PROCEDENTE	265,29
31/03/2017	09/04/2017	414,18	414,18	PROCEDENTE	414,18
30/04/2017	09/05/2017	116,42	116,42	PROCEDENTE	116,42
31/05/2017	09/06/2017	96,23	96,23	PROCEDENTE	96,23
30/06/2017	09/07/2017	112,95	112,95	PROCEDENTE	112,95
31/07/2017	09/08/2017	374,34	374,34	PROCEDENTE	374,34
31/08/2017	09/09/2017	254,99	254,99	PROCEDENTE	254,99
30/09/2017	09/10/2017	356,76	356,76	PROCEDENTE	356,76
31/10/2017	09/11/2017	372,38	372,38	PROCEDENTE	372,38
30/11/2017	09/12/2017	806,00	806,00	PROCEDENTE	806,00
31/12/2017	09/01/2018	469,82	469,82	PROCEDENTE	469,82
31/01/2018	09/02/2018	306,22	306,22	PROCEDENTE	306,22
28/02/2018	09/03/2018	763,78	763,78	PROCEDENTE	763,78
31/03/2018	09/04/2018	152,73	152,73	PROCEDENTE	152,73
30/04/2018	09/05/2018	323,25	323,25	PROCEDENTE	323,25
31/05/2018	09/06/2018	123,53	123,53	PROCEDENTE	123,53
30/06/2018	09/07/2018	1.224,52	1.224,52	PROCEDENTE	1.224,52
31/08/2018	09/09/2018	587,60	587,60	PROCEDENTE	587,60
30/09/2018	09/10/2018	622,81	622,81	PROCEDENTE	622,81
31/10/2018	09/11/2018	453,61	453,61	PROCEDENTE	453,61

30/11/2018	09/12/2018	689,72	689,72	PROCEDENTE	689,72
31/12/2018	09/01/2019	470,60	470,60	PROCEDENTE	470,60
<b>Total da Infração 01</b>		<b>12.580,34</b>	<b>12.555,34</b>		<b>12.555,34</b>

Quanto à infração 02, acompanho também o entendimento do agente Fiscal Autuante, em que, a pedido desta 4ª JJF, ao analisar a manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, manteve sua posição da Informação Fiscal de fl. 57/74, onde reconheceu procedente em parte as alegações defensivas, com os elementos probantes trazidos aos autos, refazendo o demonstrativo de débito para o valor de R\$ 16.334,08, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos.

Não obstante o Contribuinte Autuado não ter concordado com esse saldo remanescente em sua manifestação de fl. 83/87, agora na sua nova manifestação de fls. 113/114, observo concordar com a conclusão da Informação Fiscal de fl. 57/74, também ratificada na sua nova manifestação de fl. 96/107 dos autos.

Logo, vejo restar subsistente parcialmente a infração 02 no valor de R\$ 16.334,08, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos, na forma do demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 – 01.02.26					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	3.511,50	914,22	PROC. EM PARTE	914,22
29/02/2016	09/03/2016	3.885,20	477,91	PROC. EM PARTE	477,91
31/03/2016	09/04/2016	5.318,77	1.106,05	PROC. EM PARTE	1.106,05
30/04/2016	09/05/2016	4.406,14	924,73	PROC. EM PARTE	924,73
31/05/2016	09/06/2016	4.068,40	609,98	PROC. EM PARTE	609,98
30/06/2016	09/07/2016	3.634,94	707,96	PROC. EM PARTE	707,96
31/07/2016	09/08/2016	3.026,43	296,44	PROC. EM PARTE	296,44
31/08/2016	09/09/2016	3.779,38	474,37	PROC. EM PARTE	474,37
30/09/2016	09/10/2016	4.164,03	1.255,71	PROC. EM PARTE	1.255,71
31/10/2016	09/11/2016	3.045,87	297,28	PROC. EM PARTE	297,28
30/11/2016	09/12/2016	2.361,99	37,27	PROC. EM PARTE	37,27
31/12/2016	09/01/2017	2.985,10	350,54	PROC. EM PARTE	350,54
31/01/2017	09/02/2017	1.950,05	25,92	PROC. EM PARTE	25,92
28/02/2017	09/03/2017	2.096,76	519,02	PROC. EM PARTE	519,02
31/03/2017	09/04/2017	2.780,35	129,60	PROC. EM PARTE	129,60
30/04/2017	09/05/2017	2.412,61	385,01	PROC. EM PARTE	385,01
31/05/2017	09/06/2017	2.294,05	129,60	PROC. EM PARTE	129,60
30/06/2017	09/07/2017	1.302,97	1.980,02	PROC. EM PARTE	1.980,02
31/07/2017	09/08/2017	1.320,02	899,98	PROC. EM PARTE	899,98
31/08/2017	09/09/2017	1.829,08	460,69	PROC. EM PARTE	460,69
30/09/2017	09/10/2017	1.641,76	436,32	PROC. EM PARTE	436,32
31/10/2017	09/11/2017	2.126,75	333,46	PROC. EM PARTE	333,46
30/11/2017	09/12/2017	1.631,60	370,79	PROC. EM PARTE	370,79
31/12/2017	09/01/2018	1.983,56	551,98	PROC. EM PARTE	551,98
31/01/2018	09/02/2018	1.411,48	5,93	PROC. EM PARTE	5,93
28/02/2018	09/03/2018	1.818,69	354,59	PROC. EM PARTE	354,59
31/03/2018	09/04/2018	1.308,85	312,00	PROC. EM PARTE	312,00
30/04/2018	09/05/2018	1.518,00	375,17	PROC. EM PARTE	375,17
31/05/2018	09/06/2018	615,18	102,11	PROC. EM PARTE	102,11
30/06/2018	09/07/2018	3.639,54	24,96	PROC. EM PARTE	24,96
31/08/2018	09/09/2018	2.290,64	374,54	PROC. EM PARTE	374,54
30/09/2018	09/10/2018	1.205,27	158,40	PROC. EM PARTE	158,40
31/10/2018	09/11/2018	1.275,75	442,53	PROC. EM PARTE	442,53
30/11/2018	09/12/2018	1.331,61	176,38	PROC. EM PARTE	176,38
31/12/2018	09/01/2019	1.553,33	332,62	PROC. EM PARTE	332,62
<b>Total Infração 02</b>		<b>85.525,65</b>	<b>16.334,08</b>		<b>16.334,08</b>

A infração 03, o defendant, sem apresentar qualquer elemento probante na manifestação de fl. 83/87, bem assim na de fl. 113/114, diz que a Fiscalização deixou de verificar que o valor do

crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída.

O agente Fiscal Autuante, após uma exaustiva análise dos itens arguidos na peça de defesa inicial de fl. 29/37 dos autos, diz manter os itens lançados para esta infração na Informação Fiscal de fl. 57/74. Este posicionamento é mantido em todas as oportunidades que voltara aos autos, inclusive quando solicitado por esta 4ª JJF, em relação à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87.

Vejo que tanto na manifestação de fl. 83/87, quanto na nova manifestação de fl. 113/114 dos autos, o Contribuinte Autuado repete suas considerações já apresentadas na peça de defesa inicial de fl. 29/37, em que o agente Fiscal Autuante já manifestara de forma assertiva, na Informação Fiscal de fls. 57/74, expressando suas razões para a manutenção dos itens da autuação.

O art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, é claro ao destacar que o fato alegado por uma das partes será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Observo que o Contribuinte Autuado não traz qualquer demonstrativo, muito menos qualquer elemento probante que fundamente sua discordância quanto aos argumentos trazidos pelo agente Fiscal Autuante, na manutenção da autuação em sede de Informação Fiscal, à fl. 57/74 dos autos.

Logo, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da infração 03, vejo restar subsistente a infração 03 no valor originalmente imputado, ou seja, no valor de R\$ 19.331,40, conforme demonstrativo original de débito da autuação.

Em relação à infração 04, acompanho o entendimento do agente Fiscal Autuante, em que a pedido desta 4ª JJF, ao analisar a manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, alterou sua posição da Informação Fiscal de fl. 57/74, onde reconheceu procedente em parte as alegações defensivas, com os elementos probantes trazidos aos autos, refazendo o demonstrativo de débito já alterado do valor de R\$ 44.016,84, para o valor de R\$ 42.865,23, parte integrante do CD/Mídia de fl. 109 dos autos.

O agente Autuante, diz que a Autuada em sua nova peça defensiva, alegou que grande parte das mercadorias, objeto da infração em tela, estava incluída no regime da substituição tributária, não sendo devido o destaque do imposto nas operações de saída, uma vez que o ICMS já foi recolhido em operação antecedente.

Diz também ter constatado no levantamento dessa infração mercadorias em duplicidade, ou seja, está-se cobrando o imposto duas vezes no mesmo lançamento para o mesmo documento fiscal. Pontua então, que o defendant se insurge contra algumas mercadorias que constam nas planilhas de débito.

Passou assim a analisar de forma individual tais mercadorias, em relação a estarem (ou não) incluídas no regime da substituição tributária:

- ABRAÇADEIRA FIXTIL ROSCA 16 X 19 – Produto excluído das planilhas de débito;
  - CANO CHUVEIRO LORENZETTI BCO – O NCM 85169000 do produto descrito, não conta do ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, portanto o produto não está enquadrado no regime da substituição tributária e é tributado pelo ICMS;
  - CELULAR BLU Z3 PTO/AZ/VERM - Produto excluído das planilhas de débito;
  - MALA YINS PRETA YSO1004P-P - Produto excluído das planilhas de débito;
  - MARCA TEXTO BIC BRIT - Produto excluído das planilhas de débito; e
  - MASSA ARROZ URBANO PENA 500 G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito;
- Também fez a análise, o agente Autuante, de forma individual, em relação a duplicidade dos produtos:
- MALA VIAGEM YINS ABS PRETA YSO1080P-P – Produto excluído das planilhas de débito;

- CEREAL MAT NESTLE CRUNCH 330G CX/20 – Produto excluído das planilhas de débito;
- MALA VIA GEM YINS ABS PRETA YSO1080P-M – Produto excluído das planilhas de débito;
- MISTURA P/BOLO FLEISCHMANN COCO 450G – Produto excluído das planilhas de débito; e
- GRANOLA TIA SONIA LIGHT X-PIN 200G CX/24 - Produto excluído das planilhas de débito.

Em seguida, diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas, levando em consideração os produtos enquadrados no regime da substituição tributária, bem como dos produtos que constam em duplicidade nas planilhas de débito, em que anexou a este PAF novas planilhas para esta Infração 4, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 42.865,23.

O sujeito passivo às fls. 113/114 dos autos, diz concordar com a conclusão da Informação Fiscal de fls. 96/107, onde o agente Autuante desenvolveu um novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 42.865,23, constante do CD/Mídia de fl. 109 dos autos.

Logo, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito, vejo restar subsistente parcialmente a infração 04 no valor de R\$ 42.865,23, parte integrante do CD/Mídia de fl. 109 dos autos na forma do demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 04 - 02.01.03					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	17.684,18	15.009,43	PROC. EM PARTE	15.009,43
29/02/2016	09/03/2016	7.655,54	5.762,58	PROC. EM PARTE	5.762,58
31/03/2016	09/04/2016	2.443,56	1.375,21	PROC. EM PARTE	1.375,21
30/04/2016	09/05/2016	1.835,88	716,57	PROC. EM PARTE	716,57
31/05/2016	09/06/2016	2.047,21	1.186,81	PROC. EM PARTE	1.186,81
30/06/2016	09/07/2016	2.443,98	2.023,04	PROC. EM PARTE	2.023,04
31/07/2016	09/08/2016	1.361,89	910,54	PROC. EM PARTE	910,54
31/08/2016	09/09/2016	1.289,14	980,50	PROC. EM PARTE	980,50
30/09/2016	09/10/2016	1.064,58	973,29	PROC. EM PARTE	973,29
31/10/2016	09/11/2016	2.737,22	2.336,66	PROC. EM PARTE	2.336,66
30/11/2016	09/12/2016	1.565,34	1.286,20	PROC. EM PARTE	1.286,20
31/12/2016	09/01/2017	2.688,07	1.348,64	PROC. EM PARTE	1.348,64
31/01/2017	09/02/2017	2.215,66	1.582,62	PROC. EM PARTE	1.582,62
28/02/2017	09/03/2017	854,44	694,27	PROC. EM PARTE	694,27
31/03/2017	09/04/2017	1.823,44	1.257,47	PROC. EM PARTE	1.257,47
30/04/2017	09/05/2017	5.516,20	4.642,92	PROC. EM PARTE	4.642,92
31/05/2017	09/06/2017	1.111,94	613,35	PROC. EM PARTE	613,35
31/08/2017	09/09/2017	131,98	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/09/2017	09/10/2017	164,42	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/10/2017	09/11/2017	149,41	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/11/2017	09/12/2017	165,13	165,13	PROCEDENTE	165,13
31/01/2018	09/02/2018	121,42	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/03/2018	09/04/2018	64,81	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/05/2018	09/06/2018	9,52	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/06/2018	09/07/2018	176,91	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/08/2018	09/09/2018	84,20	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/10/2018	09/11/2018	31,23	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/11/2018	09/12/2018	959,58	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
<b>Total Infração 04</b>		<b>58.396,88</b>	<b>42.865,23</b>		<b>42.865,23</b>

Em relação à infração 05, acompanho o entendimento do agente Fiscal Autuante, em que, a pedido desta 4ª JJF, ao analisar a manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, manteve sua posição da Informação Fiscal de fl. 57/74, onde reconheceu procedente em parte as alegações defensivas, com os elementos probantes trazidos aos autos, refazendo o demonstrativo de débito do valor de R\$ 40.194,31, para o valor de R\$ 39.582,30, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos.

Não obstante o Contribuinte Autuado não ter concordado com esse saldo remanescente em sua manifestação de fl. 83/87, nem tampouco na sua nova manifestação de fls. 113/114, observo que não traz qualquer demonstrativo, muito menos qualquer elemento probante que fundamente sua discordância nessa nova manifestação, nem na anterior.

Em sendo assim, com base no art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Logo, vejo restar subsistente parcialmente a infração 05 no valor de R\$ 39.582,30, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos, na forma do demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05 – 03.02.02					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	18,34	18,34	PROCEDENTE	18,34
29/02/2016	09/03/2016	30,50	30,50	PROCEDENTE	30,50
31/03/2016	09/04/2016	25,36	25,36	PROCEDENTE	25,36
30/04/2016	09/05/2016	35.760,90	35.378,70	PROCEDENTE	35.378,70
31/05/2016	09/06/2016	186,95	186,95	PROCEDENTE	186,95
30/06/2016	09/06/2016	191,60	191,60	PROCEDENTE	191,60
31/07/2016	09/07/2016	253,31	253,31	PROCEDENTE	253,31
31/08/2016	09/09/2016	255,72	255,72	PROCEDENTE	255,72
30/09/2016	09/10/2016	133,54	133,54	PROCEDENTE	133,54
31/10/2016	09/11/2016	420,69	315,12	PROC. EM PARTE	315,12
30/11/2016	09/12/2016	522,70	466,86	PROC. EM PARTE	466,86
31/12/2016	09/01/2017	427,21	358,81	PROC. EM PARTE	358,81
31/01/2017	09/02/2017	489,57	489,57	PROCEDENTE	489,57
28/02/2017	09/03/2017	296,35	296,35	PROCEDENTE	296,35
31/03/2017	09/04/2017	591,80	591,80	PROCEDENTE	591,80
30/04/2017	09/05/2017	292,85	292,85	PROCEDENTE	292,85
31/05/2017	09/06/2017	296,92	296,92	PROCEDENTE	296,92
<b>Total Infração 05</b>		<b>40.194,31</b>	<b>39.582,30</b>		<b>39.582,30</b>

Quanto às infrações 06, 07, 08 e 09, em que o sujeito passivo, na peça de defesa, informara que estava analisando o levantamento fiscal e seus documentos de apuração, onde, em nome dos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material, pediu para anexar suas razões até a realização de diligência fiscal, observo que nas 3 (três) oportunidades que teve, para se manifestar nos autos, não trouxe qualquer razão de defesa das autuações.

Aliás, na última manifestação de fls. 113/114 dos autos, expressamente, o Contribuinte Autuado concordou com os termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débitos das infrações 06, 07, 08 e 09, vejo restar subsistentes nos valores lançados na inicial do Auto de Infração em epígrafe.

Por fim, em relação à infração 10, também acompanho o entendimento do agente Fiscal Autuante, em que, a pedido desta 4ª JJF, ao analisar a manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 83/87, manteve a posição da Informação Fiscal de fl. 57/74, onde reconheceu procedente em parte as alegações defensivas, com os elementos probantes trazidos aos autos, refazendo o demonstrativo de débito do valor de R\$ 2.279,37 para o valor de R\$ 1.543,51, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos.

Há de se destacar, que o Contribuinte Autuado concordou com esse saldo remanescente em sua manifestação de fl. 83/87, ratificando na sua nova manifestação de fls. 113/114.

Não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito desta infração, vejo restar subsistente parcialmente a infração 10 no valor de R\$ 1.543,51, parte integrante do CD/Mídia de fl. 76 dos autos, na forma do demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 10 – 16.01.06					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2018	09/02/2018	49,83	49,83	PROCEDENTE	49,83
28/02/2018	09/03/2018	183,93	159,91	PROC. EM PARTE	159,91
31/03/2018	09/04/2018	249,27	48,52	PROC. EM PARTE	48,52
30/04/2018	09/05/2018	262,44	160,20	PROC. EM PARTE	160,20
31/05/2018	09/06/2018	231,03	231,03	PROCEDENTE	231,03
30/06/2018	09/07/2018	44,93	44,93	PROCEDENTE	44,93
31/07/2018	09/08/2018	464,43	464,43	PROCEDENTE	464,43
31/08/2018	09/09/2018	124,68	124,68	PROCEDENTE	124,68
30/09/2018	09/02/2018	56,71	56,71	PROCEDENTE	56,71
31/10/2018	09/11/2018	86,80	86,80	PROCEDENTE	86,80
31/11/2018	09/12/2018	55,68	55,68	PROCEDENTE	55,68
31/12/2018	09/01/2019	469,63	60,79	PROC. EM PARTE	60,79
<b>Total Infração 10</b>		<b>2.279,37</b>	<b>1.543,51</b>		<b>1543,51</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, na forma a seguir destacada:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO
INF. 01 – 01.02.06	12.580,34	12.555,33	PROC EM PARTE
INF. 02 – 01.02.26	85.525,65	16.334,08	PROC EM PARTE
INF. 03 – 01.02.41	19.331,40	19.331,40	PROCEDENTE
INF. 04 – 02.01.03	58.396,88	42.865,23	PROC EM PARTE
INF. 05 – 03.02.02	40.194,31	39.582,30	PROC EM PARTE
INF. 06 – 06.01.01	394,13	394,13	PROCEDENTE
INF. 07 – 06.02.01	85,72	85,72	PROCEDENTE
INF. 08 – 16.01.01	1.443,33	1.443,33	PROCEDENTE
INF. 09 – 16.01.02	793,70	793,70	PROCEDENTE
INF. 10 – 16.01.06	2.279,37	1.543,51	PROC EM PARTE
<b>Total do remanescente do Auto de Infração</b>	<b>221.024,83</b>	<b>134.928,73</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0024/20-2, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 131.148,19, acrescido das multas, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f”; VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 3.780,54, previstas no art. 42, IX da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR